



## Prefeitura de Uberaba Secretaria do Meio Ambiente

### LEI Nº 316/07

**"Dispõe sobre o controle do desperdício de água potável distribuída para uso no âmbito do município de Uberaba e dá outras providências."**

O povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Em caso de risco de desabastecimento total ou parcial de água no Município de Uberaba, poderá ser decretado Estado de Emergência de Desabastecimento, ficando o Poder Público autorizado a determinar fiscalização em todo o município, por meio de agentes fiscais da SEMAM e/ou DE POSTURAS, com o objetivo de constatar ocorrência de desperdício de água distribuída, bem como restringir a utilização exagerada da água.

**Parágrafo único.** A situação de Estado de Emergência de Desabastecimento será caracterizada por decreto municipal devidamente publicado na Imprensa Oficial do Município, seguido de ampla divulgação à população sobre os motivos que ensejaram tal medida.

**Art. 2º.** Constitui desperdício de água para fins desta Lei:

**I** – Regar jardins, lavar calçadas, ruas e veículos utilizando mangueira ou outro utensílio que permita o escoamento contínuo de água;

**II** – Deixar água tratada correndo continuamente pela rua;

**Parágrafo único.** Excluí-se da aplicação desta lei a lavagem de veículos em lava-carros, que deverão possuir sistema visando a redução do consumo de água ou a reutilização desta, a ser verificado quando do seu licenciamento;

**Art. 3º.** As infrações às normas de controle do desperdício de água potável ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas:

**I** – Advertência;

**II** – Multa.

§ 1º. Ao verificar o uso inadequado ou o desperdício da água distribuída para consumo humano, ficará o autuado sujeito, após regular processo administrativo, a pena de advertência.

§ 2º. Constatada pela fiscalização a reincidência ficará o autuado sujeito, após regular processo administrativo, a pena de multa no valor de 1 (um) Unidade Fiscal do Município.

§ 3º. Ocorrendo a repetição da prática infrativa após constatada a reincidência do infrator, as multas deverão ser acrescidas de 01 (um) Unidade Fiscal do Município a cada nova autuação.

§ 4º. Na advertência o infrator receberá fundamentos de educação ambiental a serem emitidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 5º. As sanções previstas neste artigo serão deliberadas pelo COMAM e aplicadas pela SEMAM mediante auto de infração lavrado pelos agentes de fiscalização e respectivo processo administrativo.

**Art. 4º.** A cópia do auto de infração recebida pelo autuado constituirá notificação, assim considerada como termo inicial para efeito de contagem de prazo de defesa.

§ 1º. Caso o fiscal não consiga notificar por escrito o infrator, este deverá ser comunicado, por correspondência com AR – Aviso de Recebimento.

§ 2º. O autuado poderá impugnar o auto de infração lavrado, bem como, apresentar ampla defesa perante o COMAM, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do primeiro dia útil seguinte à formalização da notificação prevista neste artigo.

§ 3º. A decisão administrativa proferida pela Câmara Técnica do COMAM conterá relatório dos fatos, a defesa do autuado, o respectivo enquadramento legal e, se condenatória, a natureza e gradação da pena.

§ 4º. Da decisão que aplicar as sanções previstas no artigo 3º da presente lei, caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da intimação, ao Plenário do COMAM que proferirá decisão definitiva.

**Art. 5º.** Os valores arrecadados pela cobrança de multa aplicada na conformidade desta lei serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável - FMDS.

**Art. 6º.** Verificando-se o desperdício de água em próprios municipais, imediatamente deverá ser comunicado à Secretaria competente para que tome as providências cabíveis e apure responsabilidades.

**Art. 7º.** Os critérios de reutilização da água serão estabelecidos por Deliberação Normativa do COMAM ou por decreto do Chefe do Executivo Municipal.

**Art. 8º.** O Programa de Educação Ambiental previsto no art. 5º da Lei nº8.469/2002 obedecerá os seguintes critérios:

**I** – sensibilização através de meios de comunicação, de palestras, de cursos e debates, inclusive na Conferência Municipal do Meio Ambiente com propostas para o COMAM;

**II** – acompanhamento das justificativas e da sua análise, mencionadas no § 1º do artigo 3º desta Lei.

**Art. 9º.** O Poder Executivo, no que couber, regulamentará a presente Lei por decreto.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeito Municipal  
Secretário Municipal de Governo  
Secretário Municipal de Meio Ambiente